



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispor sobre o acesso de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas aos serviços de acolhimento do Sistema Único de Assistência Social e para incluir o acolhimento entre os componentes da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**

.....

§ 5º O acesso à assistência social de que trata o inciso VIII do *caput* compreende os serviços de acolhimento tipificados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e não poderá ser condicionado à apresentação de documento não exigido em lei, à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, a comprovante de residência ou à comprovação de regularidade migratória.

§ 6º Na oferta dos serviços de que trata o § 5º serão observados a preservação da unidade familiar, o apoio de mediação linguística e intercultural, a vedação de retenção de documento de identificação ou de viagem e o encaminhamento à rede de serviços por ocasião do desligamento, na forma do regulamento." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

"Art. 120.

.....

§ 4º A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no *caput*, compreende a oferta de serviços de acolhimento a pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, articulada com o Sistema Único de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e sem prejuízo das medidas de assistência emergencial previstas na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 23

.....

§ 2º

.....

IV – às pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, na forma do regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de mais de três décadas, o Brasil construiu um arcabouço normativo migratório reconhecido não apenas no continente, como também no mundo. Trocamos o imperativo da segurança nacional em favor da lógica dos direitos humanos. Deixamos de tratar o migrante como ameaça e passamos a tratá-lo como pessoa. Hoje, contudo, essa construção esbarra em um limite que nenhuma lei nossa ousou atravessar. A porta da casa de acolhimento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O 12º Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública aponta cerca de 2 milhões de pessoas migrantes e refugiadas vivendo entre nós. E revela que menos de 5% dos Municípios brasileiros dispõem de política estruturada de atendimento a essa população.

Menos de cinco por cento. Enquanto isso, a resposta humanitária no País segue dependente de financiamento internacional em trajetória descendente. A demanda por acolhimento é estrutural e permanente.

O objetivo da presente proposição é converter ação de governo em política de Estado, preservando-se integralmente o regime emergencial que já existe. Não substituímos o instrumento de crise. Damos a ele um piso que não desaparece quando a crise sai das manchetes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator